



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/46 (CONTJOR-I)**

**Queixa de Tânia Isabel Leão Fernandes Leitão contra o Jornal do  
Pinhal Novo**

**Lisboa  
5 de abril de 2018**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2018/46 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Queixa de Tânia Isabel Leão Fernandes Leitão contra o Jornal do Pinhal Novo

Em 22 de Julho de 2017 deu entrada nos serviços da ERC, por via electrónica, uma denominada queixa subscrita por Miguel Narciso e apresentada contra o Jornal do Pinhal Novo e a sua directora, a propósito da publicação, na página 14 da sua edição n.º 942 de 18 de Julho de 2017, de uma “informação” relativa ao falecimento de Henrique Leitão, «sem qualquer autorização por parte da família directa» deste.

Era o seguinte o teor do texto em questão: «*A equipa do JPN endereça as mais sentidas condolências à família de Henrique Leitão. Mais informa que o funeral realiza-se esta terça-feira, dia 18, pelas 10H00, em Manteigas.*»

O texto teria sido publicado «na página de necrologia» do dito periódico, e acompanhado de uma fotografia de Henrique Leitão, retirada da rede social da esposa daquele e posteriormente editada<sup>1</sup> para publicação, também sem qualquer pedido de autorização nesse sentido.

Sugeria o expoente que a publicação feita nos moldes apontados teve o objectivo de aumentar a procura da edição do jornal em causa, com forte incidência na vila de Palmela, onde o falecido habitava e era bastante conhecido entre a população. Sustentava-se, ainda, que a informação assim veiculada veio agravar o sofrimento da esposa e do filho menor do falecido, pois que «contribuiu para espalhar a notícia e fazer com que a família esteja constantemente a ser abordada com o assunto, que é algo doloroso relembrar».

Por ofício de 23 de Agosto de 2017 foi o expoente informado do indeferimento liminar da denominada “queixa” por ele apresentada, por falta de legitimidade para o seu exercício, à luz do regime previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e, bem ainda, do disposto no n.º 1 do artigo 68.º do Código do Procedimento Administrativo<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> A fotografia original seria uma fotografia de natureza “familiar”, na qual estaria igualmente representada a esposa do falecido.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro.

Por comunicação de 30 de Agosto, veio ainda Miguel Narciso, entre outras considerações, afirmar junto dos serviços da ERC a sua condição de amigo pessoal do falecido e sublinhar a incapacidade de a esposa não estar, à data, em condições de formalizar ela mesma a queixa. Ao expoente foram, pela ERC, reiterados o sentido e os motivos do indeferimento liminar.

Entretanto, em 6 de Setembro de 2017, deu entrada na ERC uma queixa subscrita por Tânia Isabel Leão Fernandes Leitão, viúva de Henrique Leitão, reiterando, no essencial, o teor dos argumentos expressos por Miguel Narciso, na sua exposição de 22 de Julho de 2017 (*supra*, n.ºs 1 ss.), e solicitando a sua apreciação «dentro das competências legais que estão abertas ao alcance da ERC».

Afirmou Tânia Leitão que, à data da publicação do escrito controvertido, se encontrava abalada pela morte do seu marido. O argumento é atendível, e configura, em si, e ao menos em tese, uma incapacidade temporária procedimental de exercício, ou de agir, cujo suprimento deve ser feito segundo a lei civil (artigo 67.º, n.º 2, do CPA). Sucede, contudo, que não se vislumbra nesta qualquer solução expressa para tanto, atenta a índole da incapacidade aqui verificada.

De qualquer modo, a queixa em questão foi considerada tempestiva, atentos os prazos fixados no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, e em face da compreensível ausência de condições psicológicas e de saúde de Tânia Leitão para, à data da publicação, desencadear um procedimento de queixa contra o periódico, por si própria ou mandatando outrem para esse efeito.

Notificado o periódico para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, veio a sua directora sustentar, em síntese, que o JPN entendeu assumir a publicação de uma “mensagem de condolências”, nos termos referidos, por iniciativa do seu companheiro Artur Alves, que, de forma desinteressada e de boa fé, entendeu manifestar a sua solidariedade pela morte do sr. Henrique Leitão, de quem era colega de trabalho num estabelecimento hoteleiro em Palmela.

Esclareceu, por outro lado, que a mensagem não foi publicada na secção de necrologia, uma vez que essa designação é adoptada apenas nos casos em que a totalidade da página é preenchida «só com falecimentos», o que não foi o caso da edição em apreço.

Rejeitou, ainda, a imputação feita no sentido de ter procurado uma venda acrescida de jornais em resultado do sucedido, asseverando não ter existido qualquer aumento da tiragem nem um acréscimo da venda de exemplares da edição identificada. Aliás, se fosse a essa intenção almejada pelo periódico, teria feito uso de informações que possuíam e publicado uma notícia sobre o sucedido, inclusive com chamada de capa.

Anexou tomada de posição assinada de alguns colegas de trabalho do falecido, na qual expressam a sua indignação e incompreensão pela atitude da ora Queixosa.

Não houve lugar à realização de audiência de conciliação, atenta a indisponibilidade manifestada pela Queixosa nesse sentido.

A ERC detém, através do seu Conselho Regulador, responsabilidades na apreciação da presente queixa, em face do disposto nos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos.

A presente queixa reveste contornos inusitados, em face da factualidade que a enforma e, bem ainda, dos argumentos avançados por parte da sua autora.

Cumprе desde logo esclarecer que, embora a mensagem publicada pelo Jornal do Pinhal Novo - e que subjaz à presente queixa – não consista, tecnicamente, numa peça noticiosa, ela não deixa ainda assim de representar uma manifestação da autonomia editorial de que goza o periódico em causa, e cuja responsabilidade impende, em primeira linha, sobre o seu director: cfr. artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa<sup>4</sup>.

Isto dito, é evidente que a publicação da mensagem de condolências em questão – pois que verdadeiramente é isso em que a mesma consiste – não necessitaria do consentimento prévio dos familiares do falecido. E idêntica conclusão seria aplicável caso a referida publicação se traduzisse numa peça noticiosa.

É certo que a publicação da mensagem em causa reveste contornos peculiares, na medida em que a sua apresentação gráfica apresenta evidentes similitudes com os usuais anúncios de necrologia encomendados a agências funerárias, mas nem mesmo essa circunstância deve fazer esquecer o tom sentido e respeitoso que tal mensagem revestiu, nem, repete-se, a desnecessidade de qualquer permissão prévia para efectivar a sua divulgação.

E daí mostrar-se completamente desajustada – se necessário fosse ainda sublinhá-lo – a acusação de o periódico ter visado uma venda acrescida de exemplares em resultado do sucedido.

É também exacto que a publicação da referida mensagem foi acompanhada da edição, reprodução e divulgação não autorizadas de uma fotografia do falecido. A demandada não contestou tal imputação e, ao menos em abstracto, e no rigor dos princípios, a mesma é efectivamente susceptível de configurar uma violação do direito à imagem do falecido (artigo 3.º da Lei de

---

<sup>4</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho

Imprensa, e artigo 79.º, do Código Civil<sup>5</sup>), cuja tutela é confiada, entre outros, ao cônjuge sobrevivente (artigo 71.º, n.º 2, do Código Civil, *ex vi* do artigo 79.º, n.º 1, do mesmo diploma legal). Ainda assim, cumpre assinalar a reduzida censurabilidade associada à edição, reprodução e divulgação não consentidas da imagem do falecido, atenta a bondade das intenções que inequivocamente lhe estiveram subjacentes.

Pelos fundamentos expostos, o Conselho Regulador delibera considerar improcedente a queixa apresentada por Tânia Isabel Leão Fernandes Leitão contra o Jornal do Pinhal Novo e determina o arquivamento do processo.

Lisboa, 5 de abril de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

---

<sup>5</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, e objecto de numerosas alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de Junho.